



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000470/2004-15
Recurso nº 250.096 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.532 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1999 a 30/09/2003

RECURSO DE OFÍCIO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

A alteração do limite de alçada para apresentação do reexame necessário previsto no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 alcança todos os processos ainda pendentes de julgamento por época de sua vigência, isto é, abrange todos recursos ainda não examinados por este Colégio Administrativo.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de Cofins, período de apuração julho/1999 a setembro/2003, lavrado para constituir diferenças entre o valor declarado/pago e o escriturado no Livro Registro Apuração do ICMS, constatado em procedimentos de verificações obrigatórias.

Em impugnação o contribuinte sustenta o cômputo na base de cálculo utilizada do ICMS – Substituição tributária a que está legalmente sujeito, não excluído pelas autoridades lançadoras, bem como, equívoco na quantidade registrada em duas notas fiscais, o que ocasionou diferenças na apuração, cuja correção se deu pelo registro de vendas canceladas, também não consideradas pela fiscalização; na sequência, alegou o caráter confiscatório da multa de ofício lançada e a inaplicabilidade da taxa selic para atualização de créditos tributários.

A DRJ Fortaleza/CE resolveu baixar o processo em diligência para que fosse informado se o ICMS – Substituição tributária fora excluído do cálculo levado a efeito no lançamento e se o procedimento de correção adotado pelo contribuinte havia, de fato, ocorrido, determinando a elaboração de um novo demonstrativo de apuração, se necessário.

Em resposta foi comunicado que as parcelas atinentes ao ICMS – Substituição tributária não foram consideradas e, quanto ao procedimento de estorno, reputou-se correta a forma de realização.

A DRJ Fortaleza/CE, não satisfeita com as informações prestadas, baixou nova diligência para quantificação dos valores do ICMS – Substituição tributária desconsiderados no cálculo e elaboração do levantamento do novo cálculo.

Atendida a contento a nova diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente em parte, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, excluem-se da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.



Não se constitui a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) em multa de caráter confiscatório, porquanto aplicada em procedimento de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96."

Desta decisão a Unidade Julgadora recorreu de ofício, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

Cientificado do ato decisório e concordando com suas conclusões, o contribuinte noticiou a realização do recolhimento do crédito tributário exigido.

Como não houve recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Conselho para exame do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Conforme Portaria MF nº 375/2001, então vigente por ocasião da decisão recorrida, o limite de alçada para o reexame necessário montava R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), todavia, este ato foi revogado pela Portaria MF nº 03/2008 que fixou o novo patamar em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considerando que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral se dá em duas oportunidades, quando de seu ingresso e no momento de seu efetivo julgamento, irrefragável que à época sua interposição foi correta, no entanto, hodiernamente mostra-se descabida, por implicação de princípio processual segundo o qual as alterações da legislação alcançam os processos ainda em trâmite, quando não completo o ato praticado, o que, s.m.j., sói ocorrer com os chamados recursos de ofício, que se aperfeiçoam com a sua admissibilidade e não com a sua apresentação. Este, pelo menos, tem sido o posicionamento adotado por esta turma recursal.

Diante destas colocações, tendo em vista o não atendimento dos requisitos para sua admissibilidade, voto por não conhecer do recurso de ofício apresentado mantendo integralmente a decisão recorrida.


Robson José Bayerl

